Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.777 - SE (2019/0155812-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	GILVANIA BARBOSA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	SAMUEL SPONTAN DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE001419
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	CARINA FONTES SILVA BARRETTO - SE000574A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A DISPENSAÇÃO DE FRALDAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GILVANIA BARBOSA SANTOS DE ALMEIDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. PACIENTE PORTADOR DE PARAPLEGIA. NECESSIDADE DE EMENTA EXAME ELETRONEUROMIOGRAFIA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR. I. Gilvânia Barbosa Santos de Almeida ajuizou ação ordinária contra a União, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju, objetivando o fornecimento, por parte dos entes requeridos, de fraldas descartáveis de uso adulto, tamanho G (4/dia - 120/mês - 15 pacotes/mês), assim como a realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA. II. O MM juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os réus realizem na autora o exame médico pleiteado, julgando improcedente o pleito de concessão de fraldas descartáveis, bem como a reparção de alegados danos morais. Honorários fixados em R$ 1.000,00 III. Apela a parte autora reiterando o fornecimento de fraldas para uso contínuo (uso adulto tamanho G - 15 pacotes/mês) e indenização por danos morais. IV. É obrigação da União garantir às pessoas desprovidas de condições financeiras o direito ao recebimento de medicamentos e qualquer tratamento necessário à cura de suas enfermidades.

> V. No caso dos autos, a autora é portadora de paraplegia não especificada (CID G 82.2), transtornos depressivos e infecções recorrentes no trato urinário. VI. Analisando o doc nº 4058500.238222, verifica-se que o estado de saúde da paciente é delicado, necessitando da realização do exame Eletroneuromiografia. VII. No tocante ao fornecimento de fraldas, entendo que a responsabilidade do Poder Público pela saúde dos indivíduos não se estende a tal ponto. É preciso reconhecer limites nesse aspecto, sob pena de se elastecer em demasia o dever de proporcionar saúde aos cidadãos, inviabilizando as demais políticas públicas. VIII. O dano moral configura conduta de natureza psicológica contra a dignidade emocional do indivíduo. Expõe a pessoa a situação humilhante e constrangedora, capaz de causar ofensa à sua personalidade, dignidade ou integridade psíquica. IX.No tocante à indenização por danos morais, não restou demonstrada a ocorrência de fatos que garantam à autora a indenização pleiteada. X. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Aduz o recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II e 489, §1º, IV, ambos do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre o arts. 1º, III e 196 da CF/1988; 2º e 4º da Lei 8.080/1990; e 186 e 927 do CC/2002.

Sustenta, ainda, que os direitos à vida e à saúde, entabulados nos arts. 1º, 5º e 6º da CF/1988, estão intimamente ligados ao direito à dignidade humana e que, *in casu*, o uso das fraldas para o paciente são imprescindíveis para impedir a piora no quadro da paciente. Nesse viés, alega estarem violados os arts. 2ª e 4º da Lei 8.080/1990, com intuito de ver reconhecido o direito ao fornecimento de fraudas.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação de obrigação de fazer e indenizatória, visando o fornecimento de fraldas descartárveis a autora, bem como a realização do exame de Eletroneuromiografia.

O Tribunal de origem concluiu pela necessidade do exame pleiteado, entretanto, não observou existir justificativa para compelir o ente estatal a fornecer fraldas descartáveis, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 374):

> O artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte:
>
> > Art. 196.A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que é obrigação da União garantir às pessoas desprovidas de condições financeiras o direito ao

> recebimento de medicamentos e qualquer tratamento necessário à cura de suas enfermidades.
> No caso dos autos, a autora é portadora de paraplegia não especificada (cid G 82.2), transtornos depressivos e infecções recorrentes no trato urinário.
> Analisando o doc nº 4058500.238222, verifica-se que o estado de saúde da paciente é delicado, necessitando da realização do referido exame.
> "A paciente , 37 anos, encontra-se internada no Hospital Universitário de Gilvânia Barbosa dos Santos Sergipe desde o dia 29/07/2014, com diagnóstico médico de transtorno depressivo e possível infecção do trato urinário, esta última recorrente e causadora de internações constantes. Encontra-se restrita ao leito devido a quadro de paraplegia o que a impede de desenvolver suas atividades de vida diária sem auxílio e a faz necessitar do uso contínuo de fralda descartável, uma vez que o quadro atual a impede de exercer o controle das suas excreções. A paciente ainda possui uma úlcera por pressão em estágio II região do trocanter + glúteo esquerdo, em processo de epitelização, necessitando da realização de curativo diário e a manutenção da região limpa para prevenção de infecção, onde reitero aqui a necessidade do uso de fralda descartável, uma vez que a úlcera encontra-se próxima a região genital." No tocante ao fornecimento de fraldas, entendo que a responsabilidade do Poder Público pela saúde dos indivíduos não se estende a tal ponto. è preciso reconhecer limites nesse aspecto, sob pena de elastecer em demasia o dever de proporcionar saúde aos cidadãos, inviabilizando as demais políticas públicas. O dano moral configura conduta de natureza psicológica contra a dignidade emocional do indivíduo. Expõe a pessoa a situação humilhante e constrangedora, capaz de causar ofensa à sua personalidade, dignidade ou integridade psíquica. No tocante à indenização por danos morais, não restou demonstrada a ocorrência de fatos que garantam à autora a indenização pleiteada.
> Sem outras considerações, por desnecessárias, nego provimento à apelação.

Inicialmente, o recorrente apresenta questão preliminar voltada à indicação de ofensa ao art. 1.022 e 489, ambos do CPC/2015, sob o argumento de que as questões apresentadas em embargos de declaração não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, a saber, as relativas aos arts. 1º, III e 196 da CF/1988; 2º e 4º da Lei 8.080/1990; e 186 e 927 do CC/2002.

Observa-se do acórdão que ocorreu o enfrentamento relacionado ao direito à saúde, bem como a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de reparação de danos. Assim cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Outrossim, na linha da jurisprudência desta Corte se os fundamentos do acórdão mostram-se insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação com juízo diverso do esperado pela parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao disposto nos art. 1.022 e 489, ambos do CPC/2015.

Citam-se julgados desta Corte na mesma linha de consideração:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

> RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
> 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DONOVO CPC/15. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA (...)
> (...) III. Não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada, por afronta ao art. 489 do CPC/2015, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016). (AgInt no AREsp 1105862/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Depreende-se da leitura do excerto supramencionado que o acórdão decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, eis que ponderou o contexto dos autos sob a ótica do disposto no art. 196 da CF/1988.

Embora o recorrente tenha se manifestado acerca dos arts. 2º e 4º da Lei 8.080/1990, resta configurada violação indireta ou reflexa ao direito de estatura constitucional, de forma que o acolhimento da pretensão recursal ensejaria usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ITBI. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão,

contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes.
3. **O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca do gozo da imunidade alegada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais.**
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
5. **Eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito de violação a preceito normativo constitucional.**
6. O acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, foi expresso ao reconhecer que a recorrente não preencheu os requisitos para o gozo da imunidade requerida, por ter obtido com a compra e venda do imóvel receita operacional preponderante no período auditado (2002 a 2007).
7. Rever tal entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Precedentes.
8. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp 1.730.401/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156, § 2º, I, DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.
2. A questão do preenchimento dos requisitos para fins de fruição da imunidade tributária, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, encontra-se atrelada ao reexame de matéria de fato, sendo vedada sua apreciação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. **A imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/88 tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.**
4. Da mesma forma, é defeso a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento na interpretação de legislação local (art. 6º da Lei Complementar Municipal n. 197/89). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.511.646/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal

> convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Ademais, qualquer ponderação relacionada a análise sobre a necessidade de dispensação de fraudas para a paciente, exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
> CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte agravante em desfavor do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Cassilândia/MS, a fim de obter o fornecimento dos medicamentos Diovan 320mg, Caltran 20mg, Ablok 25mg, Hidrion, Lasix 40mg e Marevan 5mg, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte a sentença, para "determinar que os medicamentos Diovan, Caltren e Hidrion sejam fornecidos, desde que não haja substituto para os mesmos, padronizados pelo SUS, com o mesmo princípio ativo", bem como para reduzir os honorários de advogado a R$ 1.000,00 (mil reais), para cada ente público.
> III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da não ocorrência, no caso, de "substituição de um medicamento por outro, mas no fornecimento de fármacos que possuem a mesma composição e indicação, mas outra nomenclatura" -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
> V. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel.
> Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba

honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.

20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. A Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, no ponto, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DE QUE PARCIALMENTE SE CONHECE E, NESSA PARTE, NÃO SE PROVÊ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por José Mauro Cardoso, ora recorrido, contra o Estado do Rio de Janeiro, ora recorrente, e o Município do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento do medicamento Etanercepte 50 mg, ante o seu quadro clínico de portador de psoríase.
2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Estado e do Município e deu provimento ao apelo do autor.
REEXAME DOS FATOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 4. A Corte Regional afirmou que foi demonstrada "a necessidade do medicamento prescrito e a imprescindibilidade de seu uso, não podendo o autor arcar com os custos para sua aquisição, impõe-se ao Estado o dever de fornecer os medicamentos de que aquele necessita, gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde, porquanto o direito à vida não é condicional." (fl. 219, grifo acrescentado).
5. Esclareça-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015, grifo acrescentado). 6. Ademais, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo, mediante o acolhimento da tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1643607/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017, e REsp 1651085/CE, Rel.
Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017. 7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1661922/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator